



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**TERMO ADITIVO N.º 002 DO CONTRATO Nº 2019216/2019**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 153/2019**

**Processo LC n.º 263 – Homologado em 08/10/2019**

**Objeto:** Transporte Escolar.

Termo Aditivo ao Contrato n.º 2019216/2019, celebrado em 08 de Outubro de 2019, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito em exercício, o senhor Dirceu Anderle, e a empresa **VIAÇÃO SANDER LTDA**, ambos já qualificados no Contrato original, passa a vigorar com as alterações seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Nos termos da Cláusula Quarta do contrato original, fica prorrogada a vigência do Contrato acima citado para mais 12 (doze) meses, encerrando-se em 07 de Outubro de 2021.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Enquanto permanecer suspenso o calendário escolar dos educandários deste município em decorrência do estado de Pandemia pela COVID-19, fica autorizado apenas o pagamento dos custos fixos da empresa, conforme previsto no Termo Aditivo 001 do contrato 2019216/2020, podendo ser revisto a qualquer tempo pela administração pública.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo ocorrerão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

**02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL**

**02.005 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**12.3611.150.2.021 – PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR**

3.3.90.33.03 – 1572 – Despesas c/ Transporte Escolar – Fonte 116

3.3.90.33.03 – 1574 – Despesas c/ Transporte Escolar – Fonte 118

3.3.90.33.03 – 1576 – Despesas c/ Transporte Escolar – Fonte 505

**CLÁUSULA QUARTA:** As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado – PR., em 08 de outubro de 2020.

**MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CONTRATANTE**  
**DIRCEU ANDERLE – PREFEITO EM EXERCÍCIO**

**VIAÇÃO SANDER LTDA – CONTRATADA**  
**ANDERSON LUIS ALVES**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
Nº 4969  
do 30/10/20 PL  
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
Nº 2124  
do 29/10/20 PL  
Visto



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

## PARECER JURÍDICO Nº 297/2020

**CONSULENTE:** Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico sobre a possibilidade de prorrogação da vigência do prazo contratual, referente ao CONTRATO Nº 2019216/2019, PREGÃO PRESENCIAL Nº 153/2019.

**RELATÓRIO:** A **Secretaria Municipal de Educação e Cultura** deste município encaminhou solicitação de parecer sobre a possibilidade de prorrogação da vigência do prazo contratual por mais 12 (doze) meses, referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada **VIAÇÃO SANDER LTDA**, cujo objeto trata da contratação de empresa(s) para prestação de serviços de Transporte Escolar no Município de Pato Bragado - PR. O expediente veio acompanhado de requerimento, justificativa e Certidões, orçamentos e demais documentos. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

### **FUNDAMENTOS:**

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais da possibilidade de prorrogação da vigência do prazo contratual por mais 12 (doze) meses, referente ao CONTRATO Nº 2019216/2019, PREGÃO PRESENCIAL Nº 153/2019.

De início, importante destacar que a Lei nº 8.666/93 disciplina o tema da prorrogação do prazo de contratos com a Administração realizados de forma contínua em seu artigo 57, inciso II, nos seguintes termos:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto quanto aos relativos:***

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses;** (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso)*

Nesse contexto, é necessário verificar se houve algum fato capaz de extinguir o ajuste, tal como a extrapolação do atual prazo de vigência do contrato. E nesse aspecto, os termos do contrato foram os seguintes:

#### **Cláusula quarta - Da Vigência Contrato e do Crédito Orçamentário**

O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se na data de assinatura do mesmo, o qual poderá ser prorrogado caso haja interesse entre as partes. As despesas decorrentes deste contrato correrão a conta dos recursos financeiros disponíveis nas seguintes Dotações Orçamentárias:



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

Nesse sentido, o requerimento de aditivo de prorrogação de prazo foi realizado no período da vigência do respectivo contrato e com a antecedência exigida. Além disso, a prorrogação pretendida não acarreta a extrapolação do limite a que se refere o artigo 57, inciso II, antes descrito. Logo, não há óbice nesses aspectos à possibilidade de prorrogação do prazo do contrato.

Ademais, a Lei nº 8.666/1993 também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente (art. 57, § 2º).

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Em atenção, verifico que o pedido veio acompanhado da respectiva justificação e motivação, bem como do relatório da fiscalização e disponibilidade orçamentária, conforme solicitação em anexo.

Ademais, **conforme informações vinculadas ao requerimento e documentos que acompanham o expediente, os orçamentos juntados demonstram que o valor do contrato é inferior que os preços praticados no mercado, restando evidente a vantajosidade, economicidade e o respeito ao interesse público na continuidade da prestação do serviço pela contratada.**

Já quanto às justificativas técnicas, não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração. Cumpre, porém, alertar que a "teoria dos motivos determinantes" preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Por outro lado, verifico que a Administração realizou a repactuação dos contratos de transporte escolar como medida de manutenção dos empregos e da renda em decorrência da suspensão temporária das atividades em razão da pandemia do coronavírus COVID-19.

Como referido no parecer jurídico 228/2020 desta Procuradoria, a excepcionalidade que marca o atual momento justifica a adoção de soluções excepcionais. A Administração Pública não pode ignorar o fato de ser a maior contratante no mercado interno nacional, e não é diferente no âmbito do Município de Pato Bragado, razão pela qual, deve adotar medidas estratégicas para permitir a rápida recuperação da economia quando a emergência cessar.

**O caráter extraordinário da situação enfrentada requer bom senso e cautela, de modo a preservar essas relações, evitando, ao máximo, o simples desfazimento desses ajustes, o que conduziria à perda de empregos e à falência das empresas.**

Trata-se de questão controversa sem precedentes doutrinários ou na jurisprudência.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

**É necessário a busca por soluções que ajudem na sobrevivência tanto do ente público como das empresas que para ele prestam serviços e para o quadro de trabalhadores que dependem de seu trabalho para a subsistência.**

Ademais, existem justificativas que fundamentam a motivação da decisão, amparadas na avaliação contratual, no princípio da manutenção dos empregos e no equilíbrio das contas públicas. A princípio se deve buscar manter o vínculo contratual, renegociando os termos do contrato, a fim de evitar sua rescisão.

Além disso, servem de base à manutenção dos contratos as diretrizes apontadas na Lei do Estado do Paraná nº 20.170/2020, que trata da manutenção dos pagamentos, durante estado de emergência nacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019, a empresas que mantêm contratos para prestação de serviços continuados com a Administração Pública.

A par dessas premissas, no caso concreto, podemos falar em repactuação do contrato para manutenção da atividade empresarial bem como a preservação dos postos de trabalho em comum acordo entre as partes contratantes.

Sobre o assunto, o art. 65, § 3º da Lei 8666/93 refere que:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)*

**§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:**

**II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.**

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em aula educativa intitulada "COVID 19 REVISAO DE CONTRATOS - CASOS RELEVANTES PARA O TCEPR - VIDEO 1, disponível no seguinte link: [https://www.youtube.com/watch?time\\_continue=471&v=W\\_oBUtJHnrE&feature=emb\\_title](https://www.youtube.com/watch?time_continue=471&v=W_oBUtJHnrE&feature=emb_title) apresentada pelo Instrutor Marcus Vinícius Machado, destaca a possibilidade de manutenção dos contratos terceirizados, inclusive os de transporte escolar.

### **CONCLUSÃO:**

Diante dos fatos concretos e extraordinários apresentados à análise, pode-se considerar demonstrado o interesse da Administração na continuidade dos serviços e a aprovação formal pela autoridade competente, bem como a manifestação de interesse na renovação pela contratada, além da existência de previsão legal e contratual admitindo a possibilidade de prorrogação.

Bem como, chego à conclusão de que é possível a manutenção da repactuação do contrato em epígrafe, visto que está devidamente justificada pela situação excepcional ora enfrentada, a qual requer bom senso e cautela do Gestor Público, de modo a preservar as relações de emprego e renda, evitando, ao máximo, o simples desfazimento desses ajustes, a fim de promover uma saída menos gravosa para as partes (Administração e contratado) ante a crise que se apresenta, desde que respeitada a existência de alínea



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

orçamentária no município, para que não haja prejuízo em outras medidas urgentes voltadas principalmente à área da saúde.

### **PARECER:**

Diante do exposto, restando plenamente justificado através dos documentos que seguem em anexo, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao pedido de prorrogação de prazo contratual, estendendo-se por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência do CONTRATO Nº 2019216/2019, PREGÃO PRESENCIAL Nº 153/2019, observando os critérios, condições e valores estabelecidos para a repactuação dos referidos contratos, desde que haja alínea orçamentária disponível.

Acrescente-se que este assessoramento se presta à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado – PR, 08 de outubro de 2020.

**Marcio Ivanir Neukamp**

OAB/PR n. 94.404

Procurador Jurídico

Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.

Marcio Ivanir Neukamp

Procurador Jurídico

Portaria nº 038/2019



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## CAPA DE PROCESSO

No.Processo : 2020/10/002635  
Data Protoc.: 08/10/20  
Requerente : CLARICE KLEIN  
CPF.....: 689.604.509-44  
Assunto.....: ADMINISTRAÇÃO  
Subassunto.: OUTROS ASSUNTOS  
Logradouro : Rua Tibagi  
Complem. .... :  
Fone.....: 45 99936-3460  
Cep .....: 85948000

Sumula: SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL, REFERENTE AO CONTRATO 2019216/2019; CONFORME ANEXO.

Data Aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

DATA	DESTINO
08/10/2020	Reitoria - Ana

*Fernanda Soares*  
Assinatura Requerente

2020/10/002635      Data: 08/10/2020  
17-PROTOCOLO      Hora: 08:14:22  
Assunto.....: 005-ADMINISTRAÇÃO  
Subassunto.: 008-OUTROS ASSUNTOS  
Requerente.: CLARICE KLEIN  
CPF/CNPJ...: 68960450944  
SUMULA:  
SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL, RE  
FERENTE AO CONTRATO 2019216/2019; CON  
FORME ANEXO.



## Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Secretaria Municipal de Educação e Cultura

### SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL

**DE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**PARA:** GESTORA GERAL DE CONTRATOS, Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Compras e Licitações.

Referente ao contrato 2019216/2019

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO

Contratada: VIAÇÃO SANDER LTDA

CNPJ: 84.800.853/0001-06

Início de Vigência: 08/10/2019

Termino de Vigência: 08/10/2020

ADITIVO DE PRAZO, POR MAIS 12 MESES.

ADITIVO DE ACRÉSCIMO

ADITIVO DE SUPRESSÃO, CORRESPONDENTE À: R\$ \_\_\_\_\_.

REAJUSTE/REEQUILIBRIO  REPACTUAÇÃO  QUANTITATIVO

ITENS/SERVIÇOS A SEREM ADITIVADOS:

- Serviço de transporte escolar para os estudantes da rede pública de ensino no âmbito do Município de Pato Bragado.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO:

Em 2019, com o encerramento dos contratos então vigentes, a Secretaria Municipal de Educação através de sua equipe técnica, se debruçou sobre a elaboração de um novo processo licitatório para a contratação do serviço. Reclamações feitas à Secretaria Municipal de Educação e Cultura davam conta da necessidade da figura do Monitor do Transporte Escolar para auxiliar nos trabalhos de embarque, desembarque e traslado dos estudantes menores ou com limitações físicas no trajeto. O contrato foi homologado na data de 08 de outubro de 2019 e não houve nenhum tipo de notificação ou agravio ao serviço da empresa. No mês de junho a empresa apresentou uma planilha dos custos fixos e a Administração Municipal, embasada na Lei Estadual nº 20.170/2020 e através do parecer jurídico nº 201/2020, fez uma repactuação do contrato, pagando o valor correspondente a estes custos. Na data de hoje, foi manifestado a esta Secretaria o interesse na prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses.

JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO:

- Conforme exposto no relato acima, a prorrogação do contrato se faz necessário pois o serviço é de natureza continuada e é um dever do Poder Público para os seus munícipes. São pouco mais de 100 km executados diariamente, garantindo o acesso das crianças das áreas afastadas (Loteamento Alvorada, Mutirão e Continental) e da área rural às Escolas do município. Ademais, pesa pela renovação o possível retorno às aulas presenciais no Município. Ainda que não seja possível prever o retorno das aulas na rede municipal, muitas resoluções em âmbito estadual preveem o retorno de algumas atividades e por esta razão a prestação deste serviço se faz necessária. Pelo exposto, a Secretaria vem requerer a prorrogação do mesmo.

**PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

As despesas decorrentes da celebração do Termo Aditivo deste contrato serão suportadas pelas dotações orçamentárias constantes abaixo:

PROJETO/ATIVIDADE: 12.361.1150.2.021 – Programa do Transporte Escolar

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.33.03.00.00 – Despesas com Transporte Escolar

FONTE DE RECURSO:

505 – Royalties de Itaipu

116 – Programa Nacional do Transporte Escolar

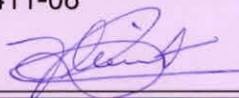
118 – Programa Estadual do Transporte Escolar

Nome do Fiscal do Contrato: MAURICIO ALVES DE MORAES

CPF: 025.048.411-08

e-mail: mauricio.moraes@patobragado.pr.gov.br

Assinatura: \_\_\_\_\_



Nome do Gestor do Contrato: ANA CAROLINA SPECHT

CPF: 081.995.769-01

e-mail: anacarolina@patobragado.pr.gov.br

Assinatura: \_\_\_\_\_

Recebido em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**DATA DA SOLICITAÇÃO DO ADITIVO:**

Pato Bragado, 07 de outubro de 2020.

  
*Clarice Klein*

Secretária Municipal de Educação e Cultura.



**Prefeitura do Município de Pato Branco**  
Estado do Paraná  
Secretaria Municipal de Educação e Cultura

**SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTO**

Venho mui respeitosamente solicitar de vossa senhoria precificação do serviço disposto na tabela abaixo para pesquisa de mercado.

KM/DIA	KM/ANO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR/KM
101	20.200 Km	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, INCLUSO COMBUSTÍVEL, MOTORISTAS, MONITORES E DEMAIS DESPESAS DIRETAS OU INDIRETAS.	9,45

Atenciosamente,

23.960.959/0001-74

**JUCA TUR  
TRANSPORTES - EIRELI**

Rua Arthur Bernardes, 621 - Porto Mendes  
85960-000 Marechal Cândido Rondon - PR

Assinatura e Carimbo



**Prefeitura do Município de Pato Branco**  
Estado do Paraná  
Secretaria Municipal de Educação e Cultura

**SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTO**

Venho mui respeitosamente solicitar de vossa senhoria precificação do serviço disposto na tabela abaixo para pesquisa de mercado.

KM/DIA	KM/ANO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR/KM
101	20.200 Km	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, INCLUSO COMBUSTÍVEL, MOTORISTAS, MONITORES E DEMAIS DESPESAS DIRETAS OU INDIRETAS.	10,20

Atenciosamente,

*Admir Francisco Malmann*

Assinatura e Carimbo

**Transportes Admir**

Admir Francisco Malmann

Rua Tullio, 121 - Estação Açu - Pato Branco - Paraná

Fone: (41) 254-7166 - 35 760-1121

Marechal Cândido Rondon - Paraná

CNPJ: 04.213.597/0001-00 - 08/10/2012



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>84.800.853/0001-06</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>19/08/1991</b>
NOME EMPRESARIAL <b>VIACAO SANDER LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>VIACAO SANDER TRANSPORTE E TURISMO</b>		PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>49.24-8-00 - Transporte escolar</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>R CEARA</b>	NÚMERO <b>1133</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 01</b>
CEP <b>85.960-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>MARECHAL CANDIDO RONDON</b>
UF <b>PR</b>	TELEFONE <b>(45) 3254-4070/ (45) 9962-0507</b>	
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>SANDERTURISMO@HOTMAIL.COM</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>23/12/2000</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **08/10/2020** às **09:25:17** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade  
do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 84.800.853/0001-06  
**Razão Social:** VIACAO SANDER LTDA  
**Endereço:** R PROLONG AVENIDA MARIPA 3827 SALA 02 / JD BOTAFOGO / MARECHAL CANDIDO RONDON / PR / 85960-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 03/10/2020 a 01/11/2020

**Certificação Número:** 2020100302155845475032

Informação obtida em 08/10/2020 09:02:20

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: VIACAO SANDER LTDA (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 84.800.853/0001-06  
Certidão n°: 25614033/2020  
Expedição: 08/10/2020, às 08:53:07  
Validade: 05/04/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **VIACAO SANDER LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **84.800.853/0001-06**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: VIACAO SANDER LTDA**  
**CNPJ: 84.800.853/0001-06**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:21:37 do dia 08/10/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 06/04/2021.

Código de controle da certidão: **0F2D.41A6.D1E7.CEE0**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)  
1ª e 2ª Instâncias**

**CERTIFICAMOS** que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 08/10/2020, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

**VIACAO SANDER LTDA**

84.800.853/0001-06

**OBSERVAÇÕES:**

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8o, § 2o da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

**A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.**

Emitida gratuitamente pela internet em: 08/10/2020

Selo digital de segurança: **2020.CTD.KY6S.AFZG.7UG3.FMDV.EXOB**

\*\*\* VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS \*\*\*



Estado do Paraná  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Receita Estadual do Paraná

**Certidão Positiva**  
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual  
**com Efeitos de Negativa**  
(Art. 206 do CTN)  
Nº 022740581-11

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **84.800.853/0001-06**  
Nome: **VIACAO SANDER LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos existir pendências cadastradas em nome do contribuinte acima identificado, nesta data, as quais estão com a exigibilidade suspensa nos termos dos incisos II, III e/ou VI, do art. 151, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966).

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias

**Válida até 07/12/2020 - Fornecimento Gratuito**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet  
[www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br)